

LEI Nº 1378, DE 24 DE OUTUBRO DE 1997

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, com a colaboração da Sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 2º - Para a consecução dos fins propostos da Educação e em atenção às Leis Federais: Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96, Lei nº 9424/96, Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Constituição Estadual, Deliberação 09/95 do Conselho Estadual de Educação e Lei Orgânica do Município de Lapa, fica criado o Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, responsável pela Política Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, do Município de Lapa, Órgão Normativo e de Deliberação Coletiva, que tem por objetivo a orientação educacional do Município.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I. Elaborar seu Regimento e modificá-lo, quando necessário;
- II. Baixar normas, emitir pareceres e deliberações sobre toda matéria que as Leis, Normas e Atos Federais, Estaduais e Municipais, que lhe dêem, explícita ou implicitamente, competência;
- III. Promover e divulgar estudos e pesquisas sobre o Sistema Municipal de Ensino;
- IV. Propor medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento do Ensino, mormente quanto à produtividade e ao rendimento, em relação aos custos;

V. Deliberar e emitir pareceres sobre matéria que lhe seja submetida pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

VI. Acompanhar e avaliar a qualidade do Ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

VII. Participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

VIII. Acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do Magistério Municipal, oferecendo subsídios para políticas, visando a melhoria das condições de trabalho, formação;

IX. Analisar e, quando for o caso, propor alternativa para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o Ensino e Educação;

X. Analisar projetos ou planos para contra partida do Município, em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos de interesse da Educação;

XI. Emitir parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de Estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XII. Manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de Ensino;

XIII. Opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares, de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;

XIV. Opinar sobre o Calendário Escolar dos Estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XV. Sugerir normas especiais para que o Ensino Fundamental atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo, respeitando o caráter Nacional da Educação;

XVI. Pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do Município;

XVII. Acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação, no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento das conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XVIII. Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;

XIX. Exercer as funções que lhe são atribuídas pela Lei do Sistema Municipal de Ensino e por esta Lei.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 10 (dez) membros nomeados pelo chefe do poder Executivo, obedecendo paridade, como segue:

a) 05 (cinco) membros do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito, dentre os quais um será o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que exercerá a Presidência do Conselho Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante "Pai", da APM - Associação de Pais e Mestres;

c) 01 (um) representante "PROFESSOR", da APM - Associação de Pais e Mestres;

d) 01 (um) representante dos Diretores de Escolas Municipais;

e) 01 (um) representante das Pedagogas;

f) 01 (um) representante dos Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 6º - Cada Conselheiro deverá ter um suplente que o substituirá em sua ausência.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 8º - Além do Presidente, o Conselho terá 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Geral que serão eleitos pelos e dentre os Membros Titulares do Conselho Municipal de Educação, por maioria simples de votos, para um mandato de 02 (dois) anos com direito a reeleição.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Educação a convocação de reunião extraordinária.

Art. 11 - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas por maioria simples dos membros presentes à reunião, sendo que o Presidente exercerá, sempre, o direito de voto, que terá peso 02 (dois), em caso de empate.

Art. 12 - Os trabalhos de cada reunião serão registrados em Ata, lavrada em livro próprio, subscrita pelos membros e demais interessados presentes.

Art. 13 - A primeira nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação dar-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da nomeação efetiva de seus membros.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de outubro de 1997

Miguel Batista
Prefeito Municipal